



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Sexta-feira • 31 de Maio de 2019 • Ano • Nº 1202

Esta edição encontra-se no site: [www.castroalves.ba.io.org.br](http://www.castroalves.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Lei Nº 887/2019** - Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Castro Alves/BA e dá outras providencias.
- **Lei Nº 888/2019** - Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências, no Município de Castro Alves/BA
- **Lei Nº 889/2019** - Declara de utilidade pública Centro Espírita Fraternidade e dá outras providências.
- **Aviso de Credenciamento - Credenciamento nº 005/2019 PA:058/2019**
- **Errata - Extrato da Homologação Pregão Presencial Nº 009/2019**
- **Termo de Ratificação e Homologação Inexigibilidade de Licitação Nº 020/2019**
- **Extrato do Contrato Nº 387A/2019 Inexigibilidade n.º 020/2019.**
- **Extrato do Termo Aditivo de Valor - Aditivo Nº 00039/2019**

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: WLM92KQMR5B7MU+I2O0EZQ

## Leis



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

### LEI Nº 887/2019

*Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Castro Alves/BA e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Castro Alves, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

**Art. 2º** O Conselho Tutelar será administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES, E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 3º.** Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

**Art. 4º** São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992, Lei Municipal nº 312/95 e outras normas aplicáveis:

**I** - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

*PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES-BA*



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

**II** - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

**III** - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

**IV** - Manter conduta pública e particular ilibada;

**V** - Zelar pelo prestígio da instituição;

**VI** - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**VII** - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

**VIII** - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 5º** É vedado aos membros do Conselho Tutelar

**I** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

**II** - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

**III** - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**IV** - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

**V** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

**VI** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da

*PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES-BA*



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

atribuição que seja de sua responsabilidade;

**VII** - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

**VIII** - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**IX** - Proceder de forma desidiosa;

**X** - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

**XI** - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

**XII** - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

**XIII** - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados em decreto ou outras normas pertinentes.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar será o previsto na Lei Municipal nº 312/95.

#### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 6º** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania, e contará com instalação física adequada, que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

**Art. 7º** O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

*PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES-BA*



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta dias) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Edital de Convocação.

**Art. 9º.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Parágrafo único. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos mínimos: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um ano e residir no Município de Castro Alves, entre outros estabelecidos em Decreto.

**Art. 10.** O funcionamento do conselho tutelar, processo de eleição dos conselheiros, requisitos de inscrição, mandato, posse e o exercício destes serão definidos em Decreto.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá expedir regulamentos suplementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a expedição de regulamentos, instruções normativas, portarias e demais atos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania por meio de seu titular, para os fins desta Lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias

*PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES-BA*



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, possuindo efeitos retroativos ao dia 01 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves, 31 de maio de 2019.

**THIANCLE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

*PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES-BA*



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
CNPJ: 13.693.122/0001-52

**LEI Nº 888/2019**

*“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”, no Município de Castro Alves/BA”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Castro Alves/BA, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Saúde, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Castro Alves a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, observado o art. 5º desta Lei, e nos termos do Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

1/5

PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
CNPJ: 13.693.122/0001-52

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde poderão estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado da Bahia e a União, bem como poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da coordenação de vigilância em saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês





ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art.7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, nos termos do Decreto do poder executivo.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castro Alves;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com *lay-out* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

3/5

PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
CNPJ: 13.693.122/0001-52

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento do Município de Castro Alves/BA.

Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados, podendo ser ouvido o Conselho de Inspeção Sanitária.

Art.17 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

4/5

PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves, 31 de maio de 2019.

**THIANCLE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

5/5

*PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES  
CNPJ: 13.693.122/0001-52

**LEI Nº 889/2019**

*“Declara de utilidade pública Centro Espírita  
Fraternidade e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Fraternidade, inscrito sob o 33.661.160/0001-30, entidade religiosa, de beneficência social e sem fins lucrativos de caráter educacional, moral, filantrópico, com sede na Rua Professor Eugênio Araújo, 34, Bairro Centro, Castro Alves – BA.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves, 31 de maio de 2019.

**THIANCLE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

## Licitações



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

**AVISO DE CREDENCIAMENTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES  
CNPJ Nº. 13.693.122/0001-52**

A PMCA, através da Secretaria de Cultura e Turismo, Promoção da Igualdade Racial, Política para Mulheres e Diversidade, mediante ato da Comissão especial de Credenciamento torna público aos interessados que realizará Credenciamento nº 005/2019 PA:058/2019. Objeto: CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE BANDAS E GRUPOS MUSICAIS, NOS VARIADOS ESTILOS, GRUPOS OU COLETIVOS ARTÍSTICOS NOS DIVERSOS SEGMENTOS, PARA POSSÍVEIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES, COM VISTAS A REALIZAREM APRESENTAÇÕES PÚBLICAS, DURANTE OS EVENTOS E PROJETOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELA PREFEITURA DE CASTRO ALVES/BA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, POLITICAS PARA MULHERES E DIVERSIDADE. A Cópia do Regulamento e seus anexos poderão ser obtidos junto a SECRETARIA CULTURA E TURISMO, PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, POLITICAS PARA MULHERES E DIVERSIDADE, com sede na Praça do centenário, s/n, Castro Alves - BA. A documentação para o Credenciamento deverá ser entregue na Sede da Secretaria, a partir do dia **03/06/2019**, no endereço acima citado. As dúvidas quanto ao procedimento de credenciamento poderão ser dirimidas pela Comissão de Credenciamento designada.

Castro Alves – BA, 31 de Maio de 2019.

**HADSON EVANGELISTA DOS SANTOS**  
Pregoeiro





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
CNPJ nº 13.693.122/0001-52

**Castro Alves - BA, 11 de Abril de 2019.**

## **ERRATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

**CNPJ Nº 13.693.122/0001-52**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019**

**EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO**

O Secretário de Finanças e Gestão **Clodoaldo da Silva Santos**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei n. 8.666/93, 10.520/02 e alterações, torna pública a **HOMOLOGAÇÃO** da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº. 009/2019, processo administrativo n. 019/2019**, o qual tem por objeto Registro de Preço para aquisição de material odontológico para uso da Secretaria Municipal de Saúde de Castro Alves, o qual teve como **EMPRESA VENCEDORA DOS ITENS 1, 2, 4 ao 234: JL MUTIPLUS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA -ME**, Valor Global de **R\$265.288,34 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**.

**CLODALDO DA SILVA SANTOS**  
**SECRETARIO DE FINANÇAS E GESTÃO**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
CNPJ - 13.693.122/0001-52

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2019 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº020/2019.

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 25, inc. II, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO ainda que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 020/2019.**

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Pedagógica para atendimento aos profissionais de ensino deste município

Favorecido: ALCANÇAR ASSESSORIA LTDA

Prazo de Execução e 07 (sete) meses;

Vigência: maio à dezembro de 2019.

Valor Total: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

Fundamento Legal: Art. 25, inc. II da Lei Federal 8.666/93.

Justificativa anexa nos autos do processo de inexigibilidade de licitação nº 020/2019.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

**Castro Alves – BA, 22 de maio de 2019.**

---

**Clodoaldo da Silva Santos**  
**Secretário Municipal de Finanças e Gestão**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
CNPJ - 13.693.122/0001-52

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 387A/2019**

**Inexigibilidade n.º 020/2019.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2019.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES-BA.

CONTRATADA: ALCANÇAR ASSESSORIA LTDA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Pedagógica para atendimento aos profissionais de ensino deste município.

**Vigência:** 22 de maio de 2019 até 31 de Dezembro de 2019.

**Valor:** R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

**Dotação Orçamentária:**

Órgão: 07.00 – Secretaria de Educação; Unidade: 07.01 – Fundo Municipal de Educação -  
Projeto/atividade: 2023 – Manutenção e Desenvolvimento ensino fundamental; Elemento de despesa:  
33.90.35.00.00 – Serviço de Consultoria – 19– FUNDEB 40%

Castro Alves-BA, 22 de maio de 2019.

**HADSON EVANGELISTA DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE DA CPL**



## ***Termos Aditivos***



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

### **EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE VALOR**

#### **ADITIVO Nº 00039/2019**

O MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES, ESTADO DE BAHIA, representado pelo seu Secretário Municipal de Finanças e Gestão, CLODOALDO DA SILVA SANTOS, torna pública a celebração de Termo Aditivo ao Pregão Presencial nº 019/2017, com a empresa ADAEL PEREIRA DA CRUZ - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do Ginásio São José, s/n -Centro- Castro Alves - BA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 26.919.509/0001-26, com a Majoração de valor de aproximadamente 1,27%, conforme art. 65, II, d e § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Castro Alves - BA, 02 de Abril de 2019.

---

CLODOALDO DA SILVA SANTOS  
Secretário Finanças e Gestão

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 - TEL.: (75) 3522-3802 – CEP 44.500-000 - CASTRO ALVES – BA